SENTENÇA

Processo Físico nº: **0020006-67.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo

Requerido: Elizeu Luiz de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra **Elizeu Luiz de Jesus**.

Este Juízo vislumbrou a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, razão pela qual determinou que a FESP se manifestasse, nos termos do que estabelece o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.870/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Ouvida, a FESP concordou com a extinção do processo, em vista da prescrição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Realmente é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

A Fazenda Pública requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e desde àquela data não deu qualquer andamento ao processo, que ficou paralisado por mais que cinco anos.

Consoante entendimento jurisprudencial predominante, inclusive sumulado pelo STJ (Súmula 314), basta que o processo fique paralisado por mais de cinco anos a contar do decurso de um ano da determinação de seu arquivamento, para incidir a prescrição, que deve ser reconhecida, inclusive, de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 487, II, do CPC, devendose, apenas, abrir vista à exequente, em contraditório, a fim de lhe dar a oportunidade de apontar algum impedimento, como a confissão da dívida ou a transação, o que foi respeitado no caso em tela.

Ante o exposto,reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Ficam levantadas eventuais penhoras e liberados os depositários, se houver.

Após trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades

Ficam as partes cientificadas de que, decorrido 01 (um) ano do arquivamento, se não houver manifestação em contrário, os autos serão inutilizados, com fundamento no Provimento CG 28/1997, nos termos do procedimento previsto no Provimento CSM 1676/2009.

P.I.

legais.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA